

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Deputado Nelson Marchezan Junior)

Estabelece prazo para decisões administrativas em processos de ressarcimento, compensação ou restituição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

“Art. 73.

.....
§ 1º

.....
§ 2º As decisões proferidas no âmbito de processos administrativos de restituição ou de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil obedecerão ao prazo de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

Art. 2º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo obedecerá ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, contado da data da entrega da declaração de compensação.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os pedidos de restituição e de ressarcimento de tributos federais encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil não têm prazo para análise. O contribuinte pode ficar anos esperando pela devolução de recursos pagos indevidamente aos cofres públicos. Não avaliamos justa essa situação, principalmente se considerarmos o enorme volume de obrigações tributárias que o cidadão é forçado a cumprir tempestivamente, a fim de evitar a aplicação de multas severas.

A necessidade de determinação de um prazo para apreciação desses pedidos já está sendo reconhecida pelo Poder Judiciário. O Tribunal Regional Federal da 4º Região vem, seguidamente, decidindo que “*a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo*”. Ou seja, a morosidade e a omissão da administração tem o mesmo efeito da denegação de pedido de restituição, na maioria das vezes corretamente solicitado pelo contribuinte.

Nossa intenção é deixar claro que o prazo do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, também se aplica a pedidos de compensação, restituição e ressarcimento. Esse dispositivo torna obrigatória a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos do contribuinte. De fato, nos julgados supramencionados, o TRF da 4º Região já argumenta que “*o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor*”.

Assim, pretendemos dar maior celeridade às decisões da Fazenda Pública, tornando eficaz o direito de o cidadão pagar apenas pelo que deve, sobretudo se considerarmos a elevada carga tributária que já lhe é imposta.

Por essas razões, certos de que esta proposição trará mais justiça à legislação tributária, contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2016.

Deputado **NELSON MARQUEZAN JÚNIOR**